



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE



PROCESSO Nº 122/2019 – TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2019

## ATA DE REUNIÃO

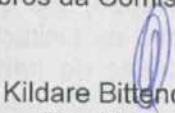
Aos dezenove dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte, às 15:00h, os membros da Comissão Permanente de Licitação – CPL, nomeados pela Portaria nº 1.572/2019, reuniram-se para dar prosseguimento ao certame, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia para instalação de equipamentos de combate a incêndio e pânico e de equipamentos para central de gás GLP em escolas e creches do Município de Conselheiro Lafaiete, com fornecimento do material, conforme projetos, quantitativos e condições contidos nos Anexos I e II, integrantes do Edital. Exauridos os procedimentos relativos às fases de habilitação e julgamento de proposta, seguido da declaração da licitante Proseg Engenharia LTDA como vencedora dos itens do certame (itens 01 a 09), foram os autos encaminhados pela CPL à Procuradoria Municipal, para verificação da conformidade jurídica da licitação, e consequente emissão de Parecer, previamente aos ato de adjudicação e homologação. Na sequência, pronunciou-se o Procurador Geral, por meio do Parecer Jurídico anexado aos autos (Parecer Jurídico nº 67/2020), no sentido da rejeição do atestado de capacidade técnica de fls. 257 – apresentado pela empresa Proseg Engenharia LTDA após aplicação do art. 48, §3º, da Lei nº 8.666/93, visando regularizar sua documentação de habilitação em relação aos itens 02 a 08 –, visto que a data de execução dos serviços referidos no atestado foi posterior a data de abertura do processo licitatório. Fundamenta-se que em conferência do Atestado de Capacidade Técnica (fls. 257) apresentado pela empresa após concessão do prazo do art. 48, §3º, da Lei nº 8.666/93, a Procuradoria Geral verificou que a licitante apresentou Comprovação Técnica Profissional e Operacional, referente aos serviços de engenharia para instalação de equipamentos para central de gás GLP (gás liquefeito de petróleo) para atender às exigências das cláusulas 7.3.3.1 e 7.3.3.2 do edital, com data de realização dos serviços, início em 10 de junho de 2020 e término em 15 de junho de 2020, *“restando evidente que a empresa na ocasião da abertura do certame, momento que ocorreu a fase de habilitação (09 de junho de 2020) não havia executado o serviço supracitado”*. É destacado no Parecer Jurídico que a cláusula 7.3.3.1 do Edital determina que a Capacidade Técnica Profissional ocorrerá com a comprovação de a contratada possuir em seu corpo técnico, *“na data prevista no edital”*, profissional detentor de atestado de capacidade técnica que comprove a execução de serviço de características técnicas de complexidade equivalente às do objeto da presente licitação. Discorre-se, ademais, sobre a finalidade da exigência da habilitação técnica, notadamente quanto ao viés relacionado à constatação de que o licitante já prestou, em tempo passado, serviços equivalentes a terceiros, invocando-se ainda o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que obriga a administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Conforme certidão de comunicação lavrada em 20/07/2020, foi promovida pela CPL a comunicação da licitante Proseg Engenharia LTDA acerca do Parecer Jurídico nº 67/2020, facultando-lhe o prazo de 05 (cinco) dias úteis para manifestação. Certifica-se ter decorrido na data de 27/07/2020 o prazo estabelecido na notificação, sem manifestação escrita da empresa. Não obstante, certifica-se que no dia 10/08/2020, às 17:30h, o representante legal da licitante, Sr. Cleto José Pereira Filho, promoveu contato telefônico com o Setor de Licitações, requerendo o prosseguimento da licitação, com a declaração da habilitação da Proseg Engenharia LTDA em relação aos itens 01 e 09. Em atenção aos apontamentos constantes do Parecer Jurídico, passa-se a registrar o que adiante segue. Considerando a íntegra dos fundamentos constantes do Parecer Jurídico nº 67/2020, aos quais se reporta como fundamentação para a presente decisão, a Comissão Permanente de Licitação, em reexame dos atos praticados no certame, reputa mister a revisão do julgamento de habilitação proferido na data de 18/06/2020, instrumentalizado na ata de reunião anexada à fl. 261 dos autos, considerando a rejeição do atestado de capacidade técnica e respectiva CAT (fls. 257/258), e o consequente não atendimento aos requisitos de habilitação previstos nos itens 7.3.3.1 e 7.3.3.2 do Edital, em relação aos itens 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08, após abertura de prazo do art. 48, §3º, da Lei nº 8.666/93. Destaca-se que independentemente de impugnação ou outro meio de provocação, inafastável o poder/dever imposto à Administração Pública de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade, ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade. Trata-se do princípio da autotutela, corolário do princípio da legalidade administrativa, expresso no art. 53 da Lei nº 9.784/99, assim como nas Súmulas nº 346 e

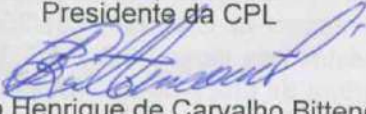





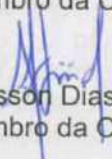
## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

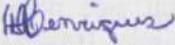
473 do STF. Especificamente em relação à seara dos procedimentos licitatórios, importante colacionar a norma estabelecida no art. 49, *caput*, da Lei nº 8.666/93, que dispõe: "A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado." Na esteira das disposições legais e da jurisprudência, o instrumento convocatório contempla a prerrogativa da Administração de revogar o certame, por razões de interesse público, derivadas de fato superveniente comprovado ou anulá-lo por ilegalidade, no todo ou em parte, mediante despacho fundamentado (item 11.5 do Edital). O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado. Neste caso não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa da lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação. No que se refere às consequências do reconhecimento de vícios em processos licitatórios, pertinentes os apontamentos realizados por Marçal Justen Filho, na obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, São Paulo: "O descumprimento às regras do edital acarreta a nulidade dos atos infringentes. A extensão do vício, contudo, dependerá da análise do caso concreto. A nulidade de um ato, no curso da licitação, dificilmente reduz seus efeitos ao ato viciado apenas. A natureza procedimental da licitação acarreta um vínculo de sucessividade entre as diversas fases e os diversos atos que se sucedem no tempo. Como regra, os atos anteriores definem e condicionam os atos posteriores. Em um procedimento, cada fase pode, teoricamente, desenvolver-se de diferentes formas e em diversas circunstâncias. A definição concreta de como os fatos se passarão efetiva-se em cada caso concreto, tendo em vista os fatos antecedentes. Caracteriza-se uma espécie de relação de causa e efeito entre os atos posteriores e os anteriores. O vício de um ato contamina os que a eles sucedem, desde que por ele sejam condicionados. Mas a nulidade não produz, como regra, efeitos sobre os atos antecedentes." Diante de todo o exposto, mister a anulação da decisão proferida pela CPL na data de 18/06/2020, nos moldes lavrados em ata de julgamento de habilitação após abertura do prazo do art. 48, §3º, da Lei nº 8.666/93 (fl. 261), e consequente revisão do resultado da fase habilitatória, mediante declaração da Inabilitação da licitante Proseg Engenharia LTDA, relativa aos itens 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08, haja vista o não atendimento às exigências previstas nos itens 7.3.3.1 e 7.3.3.2 do Edital pertinente a tais itens. Frisa-se que, com efeito, os itens 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08 restaram fracassados, haja vista a inabilitação da única licitante que acudiu no certame, inexistindo possibilidade de repasse. Ademais, considerando a relação de sucessividade entre as fases da licitação, e que o julgamento das propostas condiciona-se ao resultado da fase habilitatória, deve-se proceder com a anulação parcial do resultado do julgamento de propostas, lavrado em ata de sessão pública ocorrida em 25/06/2020 (fl. 300), classificando-se a licitante Proseg Engenharia LTDA exclusivamente em relação aos itens 01 e 09, conforme valores unitários e totais descritos no mapa de julgamento anexo. Considerando o disposto no art. 49 da Lei nº 8.666/93, bem como o disposto no item 11.5 do Edital, encaminhar os autos à autoridade competente, manifestando-se no sentido da anulação parcial dos julgamentos das fases de habilitação e de propostas, mediante declaração da Inabilitação da licitante Proseg Engenharia LTDA, relativa aos itens 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08, mantida a Habilitação da empresa e a classificação das respectivas propostas exclusivamente em relação aos itens 01 e 09, nos termos da fundamentação acima, para análise e decisão. Nada mais havendo a relatar, o Presidente encerrou a reunião, lavrando-se a presente ata que lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitação.

  
Kildare Bittencourt Dutra  
Presidente da CPL

  
Paulo Henrique de Carvalho Bittencourt  
Membro da CPL

  
Kenia Beraldo de Carvalho Xavier  
Membro da CPL

  
Alisson Dias Laureano  
Membro da CPL

  
Douglas Rodrigues Henriques  
Membro da CPL






## GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 122/2019  
TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2019

Vistos, etc.

Em obediência ao disposto no item 11.5 do Edital c/c art. 49, da Lei nº 8.666/93, considerando os fundamentos constantes do Parecer Jurídico nº 67/2020, e a manifestação da CPL no sentido da anulação parcial dos julgamentos das fases de habilitação e de propostas, encaminho ao Exmo. Prefeito Municipal os presentes autos, referentes ao Processo Licitatório nº 122/2019, Modalidade: Tomada de Preços nº 006/2019, cujo objeto é a **Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia para instalação de equipamentos de combate a incêndio e pânico e de equipamentos para central de gás GLP em escolas e creches do Município de Conselheiro Lafaiete, com fornecimento do material, conforme projetos, quantitativos e condições contidos nos Anexos I e II, integrantes do Edital, para análise, consideração e decisão pela Autoridade Competente.**

Conselheiro Lafaiete/MG, 19 de agosto de 2020.

  
KILDARE BITTENCOURT DUTRA  
Presidente da CPL





## GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE



PROCESSO LICITATÓRIO Nº 122/2019  
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2019

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia para instalação de equipamentos de combate a incêndio e pânico e de equipamentos para central de gás GLP em escolas e creches do Município de Conselheiro Lafaiete, com fornecimento do material, conforme projetos, quantitativos e condições contidos nos Anexos I e II, integrantes do Edital.

### DESPACHO DECISÓRIO DE ANULAÇÃO PARCIAL DE ATOS DO PROCESSO LICITATÓRIO

CONSIDERANDO a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios em andamento em sua instância, com fundamento no art. 49, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93;

CONSIDERANDO a prerrogativa da autotutela da Administração Pública de rever seus próprios atos para alcançar aspectos de legalidade, e que tem o dever de obedecer à Lei e verificar a presença dos pressupostos de validade dos atos que pratica;

CONSIDERANDO que a Administração deve reconhecer e anular de ofício seus próprios atos quando acometidos de vícios de ilegalidade com fulcro no art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93 e nas Súmulas nº 346 e 473 do STF;

CONSIDERANDO o disposto no item 11.5 do instrumento convocatório do certame, que preconiza que o Município de Conselheiro Lafaiete poderá revogar o certame, por razões de interesse público, derivadas de fato superveniente comprovado ou anulá-lo, no todo ou em parte, mediante despacho fundamentado, em razão de ilegalidade ocorrida em seu curso;

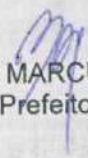
CONSIDERANDO ter sido detectada a existência de vícios a macular a legalidade do processo licitatório, a inquinar parcialmente o julgamento de habilitação do certame e, por conseguinte, também parcialmente, o resultado de julgamento das propostas, de acordo com fundamentos constantes do Parecer Jurídico nº 67/2020 e conforme termo elaborado pela Comissão Permanente de Licitação.

DECIDO:

ANULAR, parcialmente, por vício de ilegalidade, os julgamentos das fases de habilitação e de propostas do Processo Licitatório nº 122/2019, Tomada de Preços nº 006/2019, revisando-se tais julgamentos de modo a constar a declaração da Inabilitação da licitante Proseg Engenharia LTDA, relativa aos itens 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08, mantendo-se a Habilitação da empresa e a classificação das respectivas propostas exclusivamente em relação aos itens 01 e 09, conforme mapa de apuração anexado aos autos, ratificando a fundamentação apresentada pela Comissão Permanente de Licitação.

Publique-se.

Conselheiro Lafaiete/MG, 21 de agosto de 2020.

  
MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA  
Prefeito Municipal